

**LEI Nº 968/2013**

**“Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Minduri e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade:

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem:

III – Serviços especiais, nos termos desta Lei.

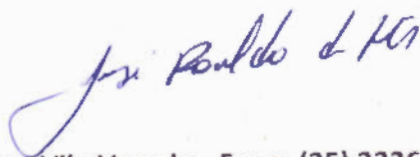
Parágrafo único: O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

2º. Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

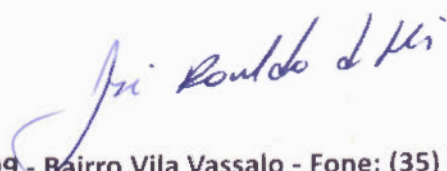
## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Minduri, por 04 (quatro) representantes do poder público e 04 (quatro) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

I –Do Governo Municipal:



- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante do órgão municipal de assistência social;
- c) 01 (um) representante do órgão municipal de saúde;
- d) 01 (um) representante do órgão municipal de cultura, esporte e lazer.

## II – Da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes de entidades de atendimento na área da defesa dos direitos das crianças e adolescentes no município;
- b) 02 (dois) representantes dos usuários da política de atendimento à criança e ao adolescente no município.

§ 1º - Cada membro titular do CMDCA terá um suplente.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMDCA de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - Os membros, efetivos e suplentes, do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas bases.

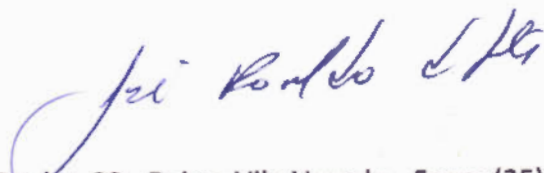
§ 4º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 5º - Os representantes das entidades de atendimento na área da defesa dos direitos das crianças e adolescentes serão eleitos e indicados pelas próprias entidades.

§ 6º - Os representantes dos usuários da política de atendimento à criança e ao adolescente serão eleitos em plenária pública aberta à comunidade.

§ 7º - Os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 8º - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



§ 9º - Os conselheiros serão excluídos do CMDCA e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas.

§ 10 - Os membros do CMDCA poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável.

§ 11 - Cada membro titular do CMDCA terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 12 - As decisões do CMDCA serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais de interesse da criança e do adolescente;

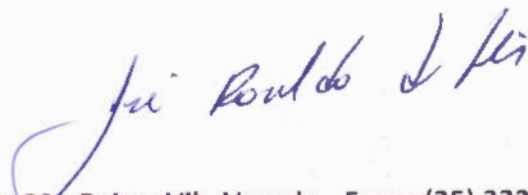
III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu regimento interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de função de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



VIII – opinar sobre o orçamento municipal destinado á assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XI – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art 8º. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

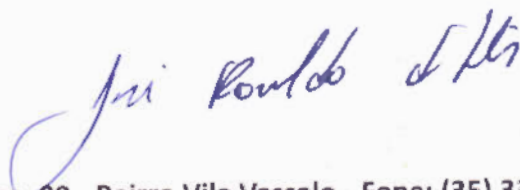
1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR**

### **Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

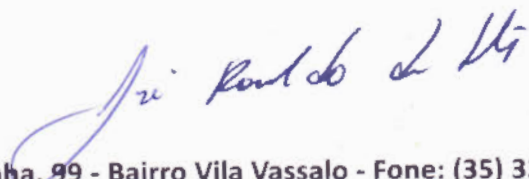
Artigo 11. O Conselho Tutelar do Município de Minduri, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão integrante da Administração Pública Local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução mediante novo processo de escolha.

§1º O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Minduri, ocorrerá em data unificada em todo o território Nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presencial.

§2º A posse dos conselheiros tutelares do Município de Minduri ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento a legislação vigente.

§4º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



§5º No edital e no Regimento da Eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito: seleção, elaboração de prova, avaliação psicológica e banca entrevistadora, criada e escolhida por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§6º O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§7º É lícito a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com quaisquer outros cargos ou funções públicas, desde que haja compatibilidade de horário e seja observado o disposto no art.37, inciso 16 da Constituição Federal, tendo em vista que o referido conselho passou a ser órgão integrante na Administração Pública, através da Lei Federal 12.696/ 25 de julho de 2012.

§8º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

## Seção II

### DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 12. A candidatura à função de Conselheiro Tutelar será individual.

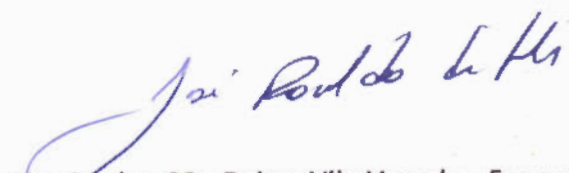
Artigo 13. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município de Minduri há mais de dois anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;





Crescimento e Transparência  
Todos por Minduri  
Administração 2019-2020

# Município de Minduri

www.minduri.mg.gov.br - municipio@minduri.mg.gov.br



V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao nível médio.

VI – comprovação de experiência profissional de no mínimo 12 (doze) meses em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente (currículo) documento;

VII – submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

Parágrafo único: O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear a função de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselho.

Artigo 14 – O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Artigo 15 – Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Artigo 16 - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 03 (três) dias apresentar defesa.

1º. Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2º. Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

3º. Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicado sua decisão no diário Oficial do Município e em outro jornal local.

*Jair Roberto de Sá*





Crescimento e Transparência  
Todos por Minduri

# Município de Minduri

www.minduri.mg.gov.br - municipio@minduri.mg.gov.br



Artigo 17.- Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Artigo 18. Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor da função de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

III – acumular cargo na forma legal.

## Seção V

### DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 19. As atribuições e obrigações dos conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Artigo 20. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I – Das 8:00 às 11:00 hs e das 13:00 às 17:00 hs, de Segunda à Sexta-feira.

II – Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.

III – Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV – O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais, com os plantões nos finais de semana.

**Artigo 21** – O coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

**Artigo 22** - Nos registros, gestão, andamento, acompanhamento, encaminhamento de ocorrências e casos emergenciais, deverão constar em síntese as providencias adotadas, resguardado o sigilo profissional, cujo acesso somente será deferido aos membros do próprio Conselho Tutelar, O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, aos Assistentes Sociais e Psicólogos do Município, Ministério Público, Poder Judiciário, ressalvada requisição judicial.

**Artigo 23** - O Conselheiro Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** – O Executivo Municipal de verá manter metas visando propiciar o pleno e perfeito funcionamento do Conselho Tutelar, disponibilizando espaço adequado, recursos humanos, equipamentos eletrônicos, materiais, móveis, telefones, internet, veículo, etc.

## Seção VI

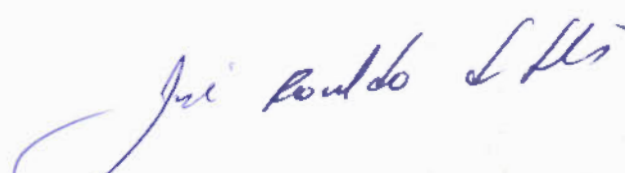
### DO REGIME JURÍDICO, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

**Artigo 24** – A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e será reajustado nas mesmas bases e condições dos serviços da Prefeitura Municipal de Minduri.

§1º Sobre a remuneração incidirá desconto previdenciário municipal, para o sistema previdenciário municipal, quando se tratar de servidor publico do município, e para o regime geral da previdência (INSS), nos demais cargos.

**Artigo 25** - Aos membros do Conselho Tutelar é assegurado o direito a:

- I – Cobertura previdenciária;
- II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença Maternidade;
- IV – Licença Paternidade;
- V – Gratificação Natalina.



Rua Penha, 99 - Bairro Vila Vassalo - Fone: (35) 3326-1219 - Fax: (35) 3326-1444  
CEP: 37447-000 - MINDURI - Estado de Minas Gerais CNPJ: 17.954.041/0001-10

Artigo 26 - Deverá constar da Lei Orçamentária Municipal rubrica orçamentária com previsões nos recursos necessários ao pleno e perfeito funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 27 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante convocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno, quando comprovada culpa e má fé, ocorrerá o impedimento de participar de futuras eleições no prazo de 04 (quatro) anos.


## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Fica prorrogado o mandato dos atuais Conselheiros até 2015, como Mandato Tampão, em virtude do aumento de duração do mandato de 03 para 04 anos, de acordo com a Lei Federal de nº 12.696/2012

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais 840/2004 e 908/2009.

Prefeitura Municipal de Minduri, 15 de maio de 2013.



**José Ronaldo da Silva**  
Prefeito Municipal